



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0351/2023

“Altera a Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Lei Joelma Bonifácio de Andrade e prever a concessão de pensão a crianças menores de 14 (quatorze) anos que forem filhos ou cujos responsável legal tiver sido vítima de homicídio na forma em que especifica. ”

Autora: Deputada Paulinha

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0351/2023, de autoria da Deputada Paulinha, que “Altera a Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Lei Joelma Bonifácio de Andrade e prever a concessão de pensão a crianças menores de 14 (quatorze) anos que forem filhos ou cujos responsável legal tiver sido vítima de homicídio na forma em que especifica. ”

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2023 e, em cumprimento aos termos do art. 130, VI, do Rialec, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual fui designada como Relatora.

Da justificativa apresentada pela Autora, se destaca:

“[...]”

Em 4 de fevereiro, em Bombinhas, Joelma foi vítima de um ato de extrema violência, sendo brutalmente esfaqueada por seu parceiro de 41 anos. Sua coragem inabalável e altruísmo ao proteger sua filha de 13 anos do



abuso sexual revelam a profundidade do amor materno e sua resoluta determinação em enfrentar qualquer perigo a fim de assegurar a segurança e o bem-estar de sua família.

[...]

Ao introduzir a provisão de pensões a crianças e adolescentes que perderam seus guardiões devido a atos homicidas, esta proposição legislativa almeja a imortalizar Joelma e todas as vítimas de violência, reafirmando, assim, o compromisso do Estado em proteger os mais vulneráveis e proporcionar um futuro mais seguro e digno para aqueles que infelizmente foram postos nas consequências de circunstâncias tão traumáticas. ”

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com referência à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.



No que tange aos aspectos de legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Observo ainda que este Projeto de Lei está de acordo com a proteção das vítimas de crimes violentos, encontrando amparo no direito internacional e no nacional.

O Art. 14 da Resolução 40/34 da ONU de 1985 prevê que “as vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem através de meios governamentais, voluntários, comunitários e autóctones.

A Constituição Federal ainda acolhe a proposta de acordo com o disposto no artigo 5º XLV e seu parágrafo 2º, bem como no art. 245 que prevê que “ A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito. ”

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0351/2023**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora